

- b) Informar o INGA da data da colheita das matérias-primas cultivadas, no prazo máximo de oito dias antes do seu início, a fim de ser sujeito a acções de controlo, que incluirão, entre outras, a pesagem ou determinação volumétrica das mesmas e a verificação da contabilidade específica relativa às matérias-primas, produtos e subprodutos resultantes da transformação.

13 — Os métodos de desnaturação a utilizar para efeitos do previsto na alínea a) do n.º 11 serão comunicados aos agricultores até 15 de Junho pelo INGA.

14 — As parcelas com culturas anuais realizadas sob coberto de árvores dispersas são elegíveis para as ajudas às culturas energéticas relativamente às seguintes áreas e nas condições a seguir indicadas:

- a) A totalidade da área da parcela no caso de cultura realizada sob coberto de sobreiros ou azinheiras, carvalhos, alfarrobeiras, castanheiros, oliveiras, amendoeiras, figueiras, outras espécies florestais, outras fruteiras ou povoamentos mistos com estas espécies, com uma densidade não superior a 20 árvores/ha;
- b) Uma área equivalente a dois terços da parcela no caso de cultura realizada sob coberto de sobreiros ou azinheiras, carvalhos, alfarrobeiras, castanheiros ou outras espécies florestais, com uma densidade compreendida entre 21 e 40 árvores/ha;
- c) Uma área equivalente a dois terços da parcela no caso de cultura realizada sob coberto de oliveiras, amendoeiras, figueiras ou outras fruteiras, com uma densidade compreendida entre 21 e 60 árvores/ha;
- d) Uma área equivalente a dois terços da parcela no caso de cultura realizada sob coberto de povoamentos mistos das espécies referidas nas alíneas b) e c), com uma densidade de povoamento compreendida entre 21 e 50 árvores/ha, em que as espécies referidas na alínea b) não ultrapassem 30 árvores/ha.

15 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, 8 de Março de 2004. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 358/2004

de 5 de Abril

Com fundamento no disposto no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000,

de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Silves:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal dos Estevais (processo n.º 3554-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube dos Terríveis de Caça e Pesca de Santa Margarida, com o número de pessoa colectiva 504996924 e sede na Rua da Escola, Santa Margarida, Alte, 8100 Loulé.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São Bartolomeu de Messines, município de Silves, com a área de 3398 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 55 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 5 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

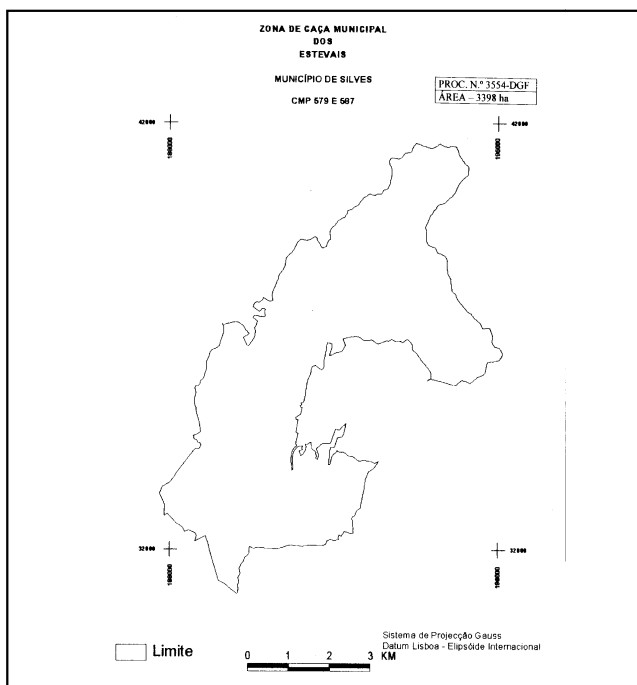
5.º As restantes condições de transferência de gestão, encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto na alínea b) dos n.ºs 2.º e 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 Março de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 16 de Março de 2004.



MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 359/2004

de 5 de Abril

Considerando que, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 129/97, de 16 de Maio, o Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR) pode exercer, acessoriamente, actividades relacionadas com o seu objecto principal, nomeadamente de prestação de serviços, que serão remunerados segundo critérios e tabelas a aprovar por despacho do Ministro da Cultura;

Considerando que constituem receitas do IPPAR, para além das dotações que lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado, entre outras, as resultantes de taxas devidas pela prestação de serviços pelo IPPAR, conforme resulta do teor da alínea c) do artigo 29.º do citado Decreto-Lei n.º 120/97, de 16 de Maio;

Considerando que compete ao IPPAR, no âmbito do direito de preferência previsto nos artigos 35.º e seguintes da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, e para efeitos de alienação ou constituição de outro direito real de gozo ou dação em pagamento, emitir certidões a apresentar aos notários para efeitos de celebração de escrituras;

Considerando que ao IPPAR são solicitados pareceres técnicos, a título consultivo, decorrentes da especificidade da sua área de actuação, no âmbito do património cultural imóvel, para além dos pareceres vinculativos que, por lei, se encontra obrigado a emitir;

Considerando que os interessados no procedimento administrativo têm o direito de consultar processos que não contenham documentos classificados, nem revelem segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade e natureza literária, artística ou científica, de acordo com o estatuído no artigo 62.º do Código do Procedimento Administrativo;

Considerando que os particulares têm o direito de obter, após consulta dos processos, certidões, reprodu-

ções ou declarações autenticadas de documentos a que tenham acesso, mediante pagamento das importâncias que forem devidas:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º e na alínea c) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 120/97, de 16 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º São aprovadas as taxas devidas pelos serviços prestados pelo Instituto Português do Património Arquitectónico que constam da tabela anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Os quantitativos das taxas previstas na tabela anexa à presente portaria são actualizados automaticamente de acordo com a taxa de inflação fixada anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado obtido para a casa decimal superior.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

O Ministro da Cultura, *Pedro Manuel da Cruz Roseta*, em 11 de Março de 2004.

ANEXO

Tabela de taxas

Certidões relativas ao exercício do direito de preferência ou outras:

Certidões — € 15;

Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares — € 5, por documento;

Fotocópias autenticadas de documentos arquivados — € 5, por fotocópia.

Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas, prestações de serviços ou fornecimento de bens e outros:

€ 50, por cada colecção.

Fornecimento de cópias heliográficas:

Em papel opaco — € 15, por cada peça;

Em suporte reproduzível — € 30, por cada peça.

Fotocópias simples a preto e branco:

Folha A4 (entre 1 e 50) — € 0,10;

Folha A4 (entre 51 e 100) — € 0,08;

Folha A4 (mais de 100) — € 0,05;

Folha A3 (entre 1 e 50) — € 0,15;

Folha A3 (mais de 50) — € 0,10;

Folha A3 (mais de 100) — € 0,08;

Fotocópias para estudantes — € 0,02.

Fotocópias a cores:

Folha A4 — € 1,50;

Folha A3 — € 1,75.

Fornecimento de peças desenhadas constituintes de processos de concurso para empreitadas, requeridas pelos concorrentes:

Em papel opaco — € 15, por cada peça;

Em material reproduzível — € 30, por cada peça.